

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO RICARF

Apresenta-se proposta de alteração do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com alterações posteriores. A presente proposta, além de contemplar medidas de adequação necessárias à nova estrutura do Ministério da Economia, nos termos do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, visa imprimir maior celeridade na solução dos litígios, melhorar a eficiência dos processos de trabalho do órgão e, ainda, reduzir o seu custeio, considerando as limitações orçamentárias atualmente existentes.

2. Neste sentido, propõe-se manter vigente a Portaria nº 343, de 2015, pois contempla regras de transição ainda vigentes e aplicáveis, decorrentes de alterações de regimentos anteriores que substituiu. Dessa forma, a proposta promove alterações pontuais no Anexo I do Regimento, que trata da estrutura administrativa do órgão, e dá nova redação ao Anexo II, que dispõe sobre a estrutura judicante do órgão.

3. Considerando que o Anexo III, que dispunha sobre o Comitê de Seleção de Conselheiros – CSC, foi revogado por meio da Portaria ME nº 314, de 27 de junho de 2019, em razão do disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, o art. 5º da minuta de portaria ora proposta visa tão somente deixar claro que as portarias anteriores de designação dos membros do referido CSC não perderam eficácia face aos atos editados posteriormente.

4. No que diz respeito ao Anexo I, além das alterações em adequação ao Decreto de estrutura deste Ministério, propõe-se:

4.1 Por meio do art. 3º, inciso XIII, manter vigente a competência do Presidente do CARF para nomeação e exoneração de titulares e substitutos de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior, códigos DAS 101 e 102, níveis 1, 2 e 3, e designação e dispensa de titulares e substitutos das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível e Funções Gratificadas - FG, exceto para Presidente, Presidente Substituto e Vice-Presidente de Seção, de Câmara e de Turma de Julgamento,

como previsto na redação vigente do Regimento atual e, também, dos anteriores.

4.2 Tal proposta, aliás, está alinhada com a redação do art. 16, parágrafo único, da Portaria ME nº 10, de 17 de janeiro de 2019, que prevê de forma expressa que Conselheiros, Presidentes de Turma, de Câmara e Seção, sejam nomeados e exonerados por ato do Secretário-Executivo do Ministério. Entretanto, da leitura do art. 8º dessa mesma Portaria, verifica-se que a intenção é no sentido de que nomeações e exonerações de funções e cargos administrativos sejam delegadas aos Secretários Especiais, inclusive para os órgãos colegiados a eles vinculados. Contudo, como o CARF não ficou vinculado a nenhuma Secretaria Especial, aludida competência ficou com o Secretário-Executivo e seu adjunto. Portanto, visando conferir racionalidade, descentralização e desburocratização, propõe-se manter a competência do Presidente do CARF para nomear servidores públicos para as funções administrativas do órgão que enumera.

4.3 As alterações dos arts. 6º e 7º visam estabelecer, adequar e esclarecer as atribuições da Divisão de Riscos e Controle Interno, tendo sido acrescentada a atribuição de elaborar e acompanhar a execução do Plano de Integridade, alinhando-se às determinações do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e aos demais atos infralegais do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União.

4.4 A revogação do art. 10 decorre do Decreto nº 9.745, de 2019, que reduziu o quantitativo de funções administrativas do órgão.

4.5 As alterações dos arts. 21 e 22 buscam imprimir maior celeridade à tramitação dos processos administrativos fiscais no órgão, atribuindo competência aos setores mencionados nos dispositivos para triarem processos do acervo do CARF e adotarem as providências necessárias aos casos que especifica.

4.6 As alterações dos arts. 25, 28, 29 e 30 objetivam ajustar o Regimento às atividades efetivamente desempenhadas pelos setores, considerando o reduzido quadro de pessoal e privilegiando as atividades fins do órgão. Por oportuno, esclarece-se que a supressão de algumas atribuições não as desvaloriza, mas, considerando que o órgão integra a estrutura do Ministério da Economia, que já dispõe de uma secretaria própria para cuidar da gestão de pessoas, vislumbra-se economia de recursos públicos com a iniciativa de concentrar algumas dessas atividades na própria Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério.

4.7 A alteração do art. 38 permite que a área responsável por recepcionar e gerir processos que tenham sido sobrestados por força de

resolução de colegiado de julgamento identifique os casos cujo cumprimento da resolução seja inexecutável pelo órgão para que, nos termos do inciso XVI, incluído no art. 20 do Anexo II, o Presidente do CARF possa determinar a imediata tramitação do processo para julgamento pelo mesmo colegiado.

5. No que diz respeito ao Anexo II, como as alterações são substanciais, entendeu-se necessário editá-lo contemplando integralmente o novo conteúdo. Entretanto, como se buscou guardar similaridade com a atual estrutura, passa-se a destacar apenas as alterações de conteúdo em relação ao atual Anexo II aprovado pela Portaria nº 343, de 2015, e suas alterações posteriores.

5.1 Desta forma, destaca-se que o art. 2º, inciso III, bem como o art. 3º, inciso II, estão sendo alterados para que a 1ª Seção de Julgamento passe a julgar os processos que versem sobre o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, exceto aqueles em que se discute a natureza de rendimentos que, embora a autuação tenha sido levada a cabo em face da fonte pagadora, pessoa jurídica, na verdade constituiriam ônus do contribuinte pessoa física. Nesses casos, a competência continua sendo da 2ª Seção de Julgamento. A medida visa equalizar o acervo de processos entre as seções de julgamento, haja vista que, atualmente, a 2ª Seção detém um acervo maior de processos pendentes de julgamento.

5.2 A alteração do art. 2º, inciso IV, bem como a inclusão do § 2º no art. 4º, tem por escopo evitar que a 3ª Seção tenha que declinar competência para a 1ª Seção julgar processos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins ou de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, lançados como reflexo, ou vice-versa. Ganha-se em celeridade processual se a competência for estendida, uma vez que, a rigor, ambas as Seções julgam recursos relativos a tais tributos.

5.3 Propõe-se incluir nesta versão um parágrafo no art. 6º para evitar que Presidente de Colegiado retire de pauta processo já indicado, sob o argumento de que deve ser julgado em conjunto com outro processo em razão de conexão. Tal medida justifica-se, pois, se o processo já foi incluído em pauta, o voto do relator já foi elaborado. Assim, a retirada de pauta só retardaria esse julgamento, prejudicando a celeridade processual desejada, pois a conexão não importa prejudicialidade.

5.4 Está sendo proposta também a inclusão de um parágrafo no art. 8º para permitir que, nos casos de lançamento de ofício quando este envolve matérias de competência de mais de uma seção, sem possibilidade de desmembramento, possa ser adotada a mesma lógica que o artigo aplica aos casos de direito creditório, determinando-se a competência da 1ª Seção sobre as demais, e da 2ª Seção, sobre a 3ª. Um exemplo comum é o caso de processo

em que se discute IPI reflexo do IRPJ e IPI como infração principal, porém essas infrações precisam ser apuradas de forma unificada, haja vista que importam a reconstituição da escrita fiscal do sujeito passivo.

5.5 O art. 16, § 3º, está sendo alterado para permitir que qualquer Presidente de Seção possa substituir o Presidente do CARF na atividade de presidir Turma de CSRF, podendo, inclusive, um Presidente de Seção substituir Presidente de Turma de CSRF de Seção que não a sua, de forma que o CARF deixe de arcar com custos de deslocamento de conselheiro suplente para completar a representação da Fazenda Nacional nas turmas da CSRF, quando da eventual ausência simultânea dos Presidentes do CARF e da Seção correspondente.

5.6 A inclusão do § 7º a este mesmo art. 16 busca evitar deslocamentos desnecessários de patronos à Brasília para acompanhar o julgamento de processos pautados quando, de última hora, o Conselheiro relator comunica impossibilidade de comparecer à sessão, por motivo que, eventualmente, já era de seu conhecimento e, portanto, poderia ter sido comunicado com antecedência.

5.7 Algumas alterações dos arts. 17 e 18 decorrem de remanejamento de atribuições internas do CARF. Contudo, foi inserido um novo inciso XVIII no art. 18 para permitir que, após triagem pelo órgão ou provocação das partes, os Presidentes de Câmara possam, mediante despacho fundamentado, devolver à unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil processos para os quais o sujeito passivo formalizou ação judicial para discutir a mesma matéria tratada no processo administrativo fiscal, desde que o contencioso judicial abranja todo o crédito tributário.

5.8 Da mesma forma, foi inserido um inciso XI no art. 18 para permitir que o CARF devolva à unidade de origem os processos que tratam, exclusivamente, de recurso de ofício, quando interposto em momento anterior à majoração do limite de alçada e o novo valor dispensaria esse recurso; tal procedimento é referendado pela Súmula do CARF nº 103.

5.9 Por sua vez, as alterações ao art. 19 buscam ampliar as competências dos Presidentes de Seção em duas hipóteses: atribuindo-lhes competência concorrente com os Presidentes de Câmara, haja vista que não se tem a figura do Presidente de Câmara substituto, e permitindo-lhes declarar nula eventual segunda decisão – acórdão ou resolução – que tenha sido proferida, por lapso, para um mesmo recurso, evitando-se, assim, levar a sorteio e julgamento pelo colegiado processo cuja decisão, necessariamente, terá que ser pela nulidade do segundo julgamento.

5.10 Uma das alterações mais importantes que o Anexo II traz nesta versão é permitir que as Turmas Extraordinárias sejam integradas por até seis conselheiros. Atualmente essas turmas são formadas por quatro conselheiros suplentes. A proposta é que o Presidente do CARF tenha competência, conforme alteração do inciso VIII do art. 20, para, por meio de portaria, definir a quantidade de conselheiros por turma. Essa autorização, juntamente com a proposta de que trata o art. 76, permite que, por ato do Presidente do CARF, tais turmas possam ter quatro ou seis conselheiros. A medida se faz necessária para que o CARF aumente a sua capacidade de julgamento para apreciar os processos de baixo valor – até 120 SM –, que representam em torno de 65% do acervo e são julgados de modo virtual, sem ônus de custeio de deslocamentos dos conselheiros para a instituição, contribuindo assim para reduzir os gastos públicos, sem perda de eficiência, além de imprimir celeridade à solução dos litígios.

5.11 Uma outra inclusão nas atribuições do Presidente do CARF é veiculada pela redação do inciso XVI do art. 20, por meio da qual a ele é permitido devolver ao colegiado, para imediato julgamento, resolução que se revele impossível de ser cumprida, por falta de respaldo legal ou regimental, conferindo-se assim celeridade ao trâmite processual.

5.12 Também está sendo proposto acrescentar ao art. 20 a possibilidade de o Presidente do CARF, a quem compete decidir sobre conflitos de competência, nos termos do art. 6º, § 7º, declarar nula decisão proferida por colegiado incompetente, evitando-se que essa decisão se perpetue com vício absoluto de nulidade.

5.13 Dentre as questões afetas às representações dos conselheiros, mediante a indicação de listas tríplexes, destacam-se duas alterações trazidas por meio da inserção dos parágrafos 7º, 8º e 9º no art. 30, segundo os quais é possível à representação indicar conselheiro de uma Seção para compor vaga aberta de outra Seção, ou suplente para ser titular, prescindindo, nesses casos, do encaminhamento de lista tríplex, a qual somente seria encaminhada para a vaga antes preenchida pelo conselheiro que vier a sair do colegiado. Essas transferências, tal como ocorrem hoje, terão que ser avaliadas pelo CSC. Entretanto, ao invés de a representação encaminhar duas listas tríplexes, encaminhará apenas a indicação de um conselheiro para a vaga aberta e uma lista tríplex para o lugar do conselheiro indicado. Com isso, ganha-se celeridade no preenchimento de vagas para conselheiros, o que representa assegurar a capacidade de julgamento do órgão.

5.14 Propõe-se alterar, ainda, o art. 35, porque a atual redação leva ao entendimento de que o CARF deve encaminhar mensalmente à unidade de lotação do conselheiro representante da Fazenda Nacional relatório de sua produtividade para fins de dispensa de ponto. Embora tal relatório de

produtividade seja elaborado mensalmente, o CARF somente o encaminha à RFB por ocasião da recondução do conselheiro, tendo em vista que o não cumprimento das metas de produtividade estabelecidas pelo órgão já enseja a perda do mandato, cabendo à RFB manifestar-se apenas por ocasião da recondução.

5.15 A alteração proposta para o art. 41, por meio da inclusão de um parágrafo e alteração da redação do inciso V, visa garantir que, mesmo nos casos em que o conselheiro deixe de exercer o mandato e não formalize a decisão, o órgão possa contar com a íntegra da minuta do acórdão ou resolução já elaborada, a ser aproveitada por redator *ad hoc* para formalizá-la, nos termos em que relatado e votado pelo colegiado, sem prejuízo à celeridade e à segurança jurídica.

5.16 A alteração proposta para o art. 42, § 1º, busca deixar claro que qualquer conselheiro – e não somente os da representação dos contribuintes – pode incorrer em impedimento por interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, bastando que tenha ligação com o sujeito passivo ou com o escritório de advocacia que o patrocine.

5.17 No que diz respeito ao art. 45, insere-se um parágrafo que amplia, em nome dos princípios da celeridade processual e do impulso oficial do processo, a possibilidade de perda de mandato pela conduta reiterada de não formalização de despacho de saneamento relativamente a processos que saíram de pauta por esse motivo, nos termos regimentais.

5.18 Quanto ao art. 47, está sendo proposto no seu § 4º que o processo paradigma de lote de processos repetitivos pautados seja julgado de forma prioritária, para que não corra o risco de faltar tempo hábil para julgamento, haja vista que essa modalidade de lote representa enorme ganho para a solução dos litígios e celeridade processual (com o esforço de julgamento de um único processo paradigmático, muitos outros processos idênticos podem ser igualmente julgados, com custo zero de tempo alocado nesta tarefa). No mesmo art. 47 estão sendo incluídos também os parágrafos 5º a 11, os quais detalham particularidades procedimentais inerentes ao julgamento em lote de recursos repetitivos (prioridade de julgamento de processo paradigma; possibilidade de julgamento em lote de repetitivos, de processos retornados de diligência cujo resultado seja idêntico, a ser distribuído preferencialmente para o mesmo relator; sorteio de processos em lote objeto de embargos no âmbito da Turma, à exceção do processo paradigma, que permanecerá com o mesmo relator; possibilidade de formação de lotes de embargos; e o tratamento a ser dado por ocasião da formalização das decisões dos lotes de repetitivos, quando o presidente de colegiado em nome do qual os processos foram pautados não participa do julgamento ou deixa o colegiado antes da formalização das decisões).

5.19 No art. 49, a nova redação do **caput** passa a prever a participação do Presidente da Seção, e não mais do Presidente de Câmara, no planejamento do sorteio e dos recursos repetitivos. Os §§ 5º a 8º sofrem alterações para tornar as regras de distribuição mais claras. Da mesma forma, foram inseridos os parágrafos 11 a 15, com vistas à uniformização de procedimentos de distribuição e sorteio. Na mesma linha caminham todas as alterações promovidas no art. 50.

5.20 Por meio do inciso IV do art. 55, institui-se a obrigatoriedade de publicação em pauta de eventual proposta do Presidente de Turma de retificação de ata de sessão anterior, no intuito de que as partes possam acompanhar a sessão pública em que tal proposta será apreciada, o que pode vir a alterar o registro do julgamento já realizado. Tal providência contribui para a transparência e segurança jurídica. O § 2º busca deixar claro que da ata constará apenas o nome do sujeito passivo cadastrado nos autos do processo; e o § 3º deste artigo passa a permitir que o CARF só publique no Diário Oficial da União um *link* para a pauta que será publicada na íntegra no sítio do órgão na internet, providência que confere praticidade e economia ao procedimento de publicação.

5.21 No § 13 do art. 58 é feita uma alteração para que todo o processo que teve o seu julgamento iniciado e tenha saído de pauta por pedido de vistas possa ser votado na sessão subsequente, ainda que o relator não esteja presente, uma vez que o seu voto fica consignado em ata e armazenado no diretório corporativo. A inclusão do § 14 visa priorizar o julgamento dos processos mais antigos da pauta.

5.22 As alterações para o art. 59 visam tão somente deixar mais claras as regras relacionadas ao julgamento.

5.23 Está sendo inserido o § 5º no art. 61, de modo a permitir que o sorteio dos processos possa constar de anexo da ata da sessão pública em que foi realizado, e não no corpo do texto da ata, para facilitar o acompanhamento do registro dos resultados de julgamento.

5.24 No **caput** do art. 62 está sendo proposta nova redação, de maneira a suprimir contradição existente na redação atual, tendo-se já assentado que ao tribunal administrativo não é facultado negar vigência a atos legais sob fundamento de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2). Na mesma linha, veda-se o sobrestamento do julgamento de processo sob fundamentação de o tema ter sido afetado como repetitivo ou de repercussão geral no âmbito dos Tribunais Superiores (§§ 3º e 4º). Por outro lado, reconhece-se a possibilidade de sobrestamento quando o Tribunal Superior competente já houver proferido decisão que tenha efeito vinculante para o CARF, mesmo que ainda não tenha transitado em julgado (§ 4º). Registra-se

que no CARF há atualmente R\$ 62,7 bilhões em créditos tributários sobrestados, sem prazo para apreciação das matérias no âmbito judicial.

5.25 Por meio do § 11 do art. 63, busca-se deixar claro que, quando da formalização da decisão, deve ser excluída da ementa e do voto matéria cujo julgamento tenha sido prejudicado pelo acolhimento de preliminar ou prejudicial, ainda que tal matéria tenha constado da minuta depositada pelo relator por ocasião do julgamento. Da mesma forma, consigna-se que é vedado incluir em declaração de voto matéria alheia ao que foi julgado em sessão.

5.26 Toda declinação de competência deve ocorrer previamente à inclusão do processo em pauta, mediante despacho a ser submetido ao Presidente de Turma. Entretanto, caso o relator entenda ser possível o julgamento e seja vencido, a declinação de competência deverá ser formalizada por meio de uma resolução, conforme se busca esclarecer no § 4º do art. 63.

5.27 Do art. 64 faz-se necessário suprimir o inciso III, já que o agravo, previsto no art. 71, não configura recurso interposto contra decisão colegiada.

5.28 Faz-se necessário também ampliar as hipóteses de cabimento de embargos de declaração opostos pelos Delegados de Julgamento de primeira instância, por meio da alteração do art. 65, § 1º, inciso IV, tendo em vista que o atual regimento não contempla os casos em que os autos lhe são devolvidos não por nulidade, mas sim por reforma. Da mesma forma, ampliam-se as hipóteses de embargos de declaração contra resolução (§ 6º), para que também o conselheiro do colegiado possa fazê-lo, pois, se eventual vício for identificado por um conselheiro, é mais prático e lógico sanear-lo antes mesmo de o encarregado do cumprimento da diligência identificá-lo.

5.29 As alterações propostas para os arts. 69 e 70 visam permitir às partes a interposição de recurso adesivo contra acórdão, nas hipóteses em que o interesse recursal somente surge quando do seguimento de recurso especial da parte contrária.

5.30 No § 5º do art. 71 estão sendo incluídos os encaminhamentos processuais conforme a decisão do despacho de agravo, de forma a deixar mais transparentes as regras de tramitação do processo, em cada caso, o que implica a revogação dos atuais §§ 7º e 8º.

5.31 Por meio do § 2º do art. 72 possibilita-se que as súmulas que envolvam matérias de competência de apenas duas Seções de Julgamento sejam apreciadas pelas respectivas turmas da CSRF reunidas e não mais pelo

Pleno. Tal medida justifica-se para que não se submeta enunciado de súmula à aprovação por colegiado que não tem competência para o julgamento da matéria e, portanto, não a aprecia em seus julgados. Além disso, este artigo é alterado para evitar que o processo tenha de ser devolvido para colegiado *a quo* apreciar matéria cujo julgamento anterior restara prejudicado, mas que, com a reforma levada a cabo na instância superior, tenha de ser julgada. Entretanto, essa dispensa é restrita aos casos em que a matéria que restou pendente de julgamento e deveria ser devolvida à instância *a quo* é objeto de súmula (§§ 4º e 5º). A alteração visa, na prática, a aplicação da Teoria da Causa Madura, já contemplada no CPC.

5.32 Promovem-se alterações nos §§ 4º a 6º do art. 78 para deixar mais claros os procedimentos relacionados aos processos com desistência do recorrente, de forma a uniformizar procedimentos, no sentido de que não se deve levar a julgamento recurso do qual o sujeito passivo desistiu integralmente, ainda que haja pendência de julgamento de recurso da Fazenda Nacional.

5.33 O art. 80 inova em relação à atual versão nos §§ 9º e 13, consignando que a relatoria na CSRF será do Presidente da Seção e não do Presidente da Turma, haja vista que o Presidente do CARF já é o responsável por apresentar a representação de nulidade; além disso, acrescenta nos §§ 17 e 18 regras que eram veiculadas por Portaria do Presidente do CARF e deixa clara, no § 12, a possibilidade de o conselheiro representado também recorrer contra a decisão de Turma Ordinária ou Extraordinária que reconhecer o impedimento, garantindo-se a ampla defesa.

5.34 Nos §§ 20 e 21 do art. 80 são veiculadas regras relacionadas à representação de nulidade para os casos em que a instrução da representação contenha dados decorrentes de quebra de sigilo constitucionalmente garantido, trazidos aos autos à revelia do sujeito passivo ou conselheiro cujo impedimento está sendo arguido.

5.35 Os arts. 82 e 83 da proposta passam a contemplar as regras relacionadas às Turmas Extraordinárias, a maior parte já constante do Regimento atual nos arts. 23-A e B, e 61-A.

5.36 A inovação no art. 82, em relação ao que consta atualmente no tocante às Turmas Extraordinárias, é a possibilidade de serem integradas por até 6 conselheiros, de forma a aumentar a capacidade de julgamento do órgão, bem como a definição de que o valor de sessenta salários mínimos é aferido por ocasião do sorteio, para que não se alegue vício de competência para essas turmas em razão de atualização do crédito tributário em litígio, pela fluência dos juros de mora.

6. Por fim, é alterado também o Anexo IV, haja vista a necessidade de adequação à estrutura do Ministério da Economia.

7. Estas são as razões pelas quais se entende pela necessidade de alteração do atual Regimento Interno deste Conselho.

Anexos:

I - Minuta de Portaria de alteração do RICARF;

II - Tabela demonstrativa das alterações regimentais.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente do CARF